



PARECER HOMOLOGADO PELA PDB
CEE nº 3756 de 26/11/19
D.O. 27/11/19
PÁGINA 19 de 20

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº E-03 / 006 / 100.728 / 2018
INTERESSADA: MUNIK TEIXEIRA DA COSTA

PARECER CEE Nº 067 / 2019 (N)

Convalida os estudos de Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos de Munik Teixeira da Costa, concluídos no Centro Educacional Gonçalves no ano de 2001.

HISTÓRICO

Munik Teixeira da Costa, qualificada nos termos do processo E-03/006/100728/2018, solicita emissão do documento de conclusão de Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos realizados no Centro Educacional Gonçalves no ano de 2001.

São acostados pela requerente ao processo os seguintes documentos: a) documentos pessoais de identificação e de comprovação de residência; b) histórico escolar emitido pelo Centro Educacional Gonçalves com informações quanto a conclusão do Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos; c) Declaração do Centro Universitário Anhanguera que atesta a conclusão do Curso Superior de Administração.

O Órgão de Inspeção Escolar, entre às fls. 17/26 acosta cópia da pasta individual de Munik Teixeira da Costa no Centro Educacional Gonçalves, hoje arquivado na Secretaria de Estado de Educação. O dossiê demonstra a vinculação da mesma com a instituição de ensino e, conforme cópia da Ficha Individual e do Histórico Escolar, esclarece que a mesma só realizou a III Fase do Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos na instituição, tendo cursado as demais fases no Centro Educacional José do Patrocínio.

A instituição de ensino foi autorizada a oferta do Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos a partir de 10 de fevereiro de 2003, conforme termos do processo E-03/10101623/2002 de 15 de agosto de 2002, nos termos da Deliberação CEE nº 231/98.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que a legislação vigente à época que tratava de autorização de cursos, Deliberação CEE nº 231/98, seu artigo 33 previa a regularização de funcionamento de instituições com oferta de cursos sem ato autorizativo, sendo, no entanto, silente quanto ao alcance dessa regularização, isto é, desconsiderava a vida escolar daqueles que vivenciaram essa situação.

A norma, não se prendendo ao sentido de abstratividade próprio de um marco legal e buscando solução para um fato, reconhecia parcialmente a situação concreta, buscando meios para regularizar o funcionamento da instituição de ensino que deliberadamente promoveu a irregularidade. Entretanto, na mesma medida, se manteve em silêncio quanto a parte hipossuficiente, o aluno, àquele que foi vítima do ato.

O termo adotado na normativa, "regularização", no contexto da Administração Pública remete a ideia de correção de vícios de um ato passado, buscando revestir o mesmo de regularidade e, desta feita, garantir a ele efeitos legais, ou seja, do ponto de vista conceitual a regularização deve alcançar todos os fatos, e não ser circunscrita a um aspecto específico, como na letra fria da referida norma.

José Maria Othon Sidou em seus estudos classifica dispositivos com estas características como ineficazes, dada sua descon sideração da realidade social específica. Segundo o autor "diz-se do preceito legal que, vigente embora na teoria porque não expressamente revogado, jamais teve aplicação ou a perdeu, que é o destino de toda lei em desacordo com a realidade social".

Nesse contexto temos efetivamente a ocorrência de dois fatos consumados e, objetivamente, a busca por regularização de somente um.

O Ilustríssimo Ministro Vicente Cernicchiaro da 6ª Turma do STJ/RS, no processo nº 136.204-RS (97.0041207-5) julgado em 21.10.97, ao tratar da solução de fatos originariamente viciados, mas já consumados no tempo, assim se manifesta: "Na vida social, importa que não se eternize o estado de incerteza e de luta quanto aos direitos das pessoas; por isso, consolida-se a situação criada pelo ato nascido, embora com pecado original."

Marcelo Caetano, na obra *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, ao tratar do tema sob o prisma da solução nos ensina que: "O ato doente cura-se com o decurso do tempo, e isso se dá porque o legislador pensa que a ilegalidade cometida não é tão grave que deva sobrepor-se ao interesse de pôr termo à insegurança dos direitos. Aos interessados, incluindo os representantes do interesse público, é facultado a anulação do ato; mas se não usarem oportunamente dessa faculdade, o interesse geral impõe que não fique indefinidamente a pensar sobre este ato a ameaça de anulação.", entendimento esse citado pela Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, no julgamento do Recurso Extraordinário 803.910, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2014 página 58.

No mesmo julgamento, ainda é destacado que "É nesse cenário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que surge o instituto do fato consumado, aplicável ao direito administrativo, segundo o qual o transcurso de determinado lapso temporal é capaz de validar até mesmo o ato administrativo nulo ou anulável. Nas palavras de 'De Plácido e Silva', fato consumado é o fato concluído ou completo, cujos efeitos não podem mais ser alterados. (Vocabulário Jurídico, 17ª edição, Forense, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves)."

Verifica-se que o Poder Público Estadual, nos termos do processo E-03/10101623/2002 toma conhecimento do fato concreto (oferta irregular de Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), autorizando o referido curso por meio de apostila publicada no Diário Oficial de 17 de novembro de 2004, com data retroativa a 10 de fevereiro de 2003, conforme termos do Parecer Favorável emitido. Contudo, nesse ato administrativo específico, deixou o Poder Público no exercício de seu dever de decidir, de se pronunciar quanto aos estudos realizados pelos alunos, fosse convalidando ou não os mesmos.

Hoje, passados 18 anos do fato narrado, o conjunto legislativo no contexto da Administração Pública Fluminense passou por ampla reformulação, donde se destaca a Lei nº 5.427/2009, especialmente seu artigo 52, Parágrafo Único, inciso III, que em síntese define a convalidação de atos cuja sua invalidação trará mais prejuízos ao interesse público do que sua manutenção.

Seguindo esse mesmo ideal de proteção ao interesse público, esse Colegiado no uso de suas atribuições legais e regulamentares editou a Deliberação CEE nº 366/2018 e o Parecer Normativo 084/2018, que tratam dos conceitos de convalidação e regularização

de estudos realizados em Escolas Extintas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Desse conjunto normativo, destaco o tratamento dado aos ex-alunos que deram continuidade aos seus estudos em nível superior e, que por razões diversas e desconhecidas, só tomam ciência da fragilidade de seu documento escolar no momento em que necessitam do mesmo, seja para matrícula após aprovação em vestibular ou, em casos extremos como esse, para retirada do seu diploma de nível superior.

A documentação escolar, para além de uma burocracia historicamente estabelecida, representa objetivamente o acesso a direitos e deveres decorrentes da escolaridade formal. No contexto social brasileiro, em sua longa tradição burocrática, o certificado de conclusão é de fato o instrumento de garantia de exercício da cidadania. Sem ele, um dos objetivos fundantes da Educação Escolar – preparação para exercício da cidadania – não se realiza pela própria ineficiência público-institucional.

VOTO DO RELATOR

Considerando os termos dispostos no presente parecer, determino que:

1. Este Parecer, por seu caráter normativo, seja publicado integralmente;
2. O Órgão Central de Inspeção Escolar, no cumprimento do seu dever de decidir, previsto no artigo 44 da Lei Estadual nº 5.427/2009, proceda imediatamente com a convalidação dos estudos do interessado e posterior emissão da certidão de escolaridade referentes aos estudos concluídos no Centro Educacional Gonçalves no ano de 2001, obedecida as formas definidas pela legislação em vigor;
3. Adote os termos deste Parecer em casos análogos, onde houve a regularização da oferta do curso e, eventualmente, não tenha sido observado o mesmo quanto aos estudos realizados pelos alunos.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.
Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Marcelo Gomes Rosa – Presidente
Abigail Rosa Amim – *ad hoc*
Alessandro Sathler Leal da Silva - Relator
Antônio Charbel José Zaib
Elizângela Nascimento de Lima Silva
Fábio Ferreira de Oliveira
Henrique Zarembo da Câmara
Maria Beatriz Leal da Silva – *ad hoc*
Maria Celi Chaves Vasconcelos – *ad hoc*
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto
Robson Terra Silva – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DE SESSÕES, Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.



Malvina Tattman
Presidente